

Civil.

§ 4º Caso a iniciativa seja originária do Núcleo de Apoio às Execuções, poderá o juiz da vara do trabalho recusar a remessa dos autos se já existirem bens penhorados e suficientes ao adimplemento integral ou substancial do débito na data da instauração do REEF.

§ 5º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior." (NR)

"Art.14....."

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juiz designado para atuar no Núcleo de Apoio às Execuções, a quem também competirá resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 2º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação pelo juízo centralizador do PRE.

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e a premência do crédito trabalhista." (NR)

"Art. 15. A apuração da dívida consolidada será feita pelo Núcleo de Apoio às Execuções, que oficiará as varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo diverso do processo piloto abrangido pelo REEF, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Núcleo de Apoio às Execuções." (NR)

"Art. 17....."

.....

§ 2º Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, devolvendo-se os autos do processo piloto ao juízo de origem para as providências cabíveis, comunicando-se às varas do trabalho." (NR)

#### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

" A r t .....  
18.....  
..

§ 1º O juízo centralizador do PRE notificará os devedores dos PEPTs vigentes e que ainda se encontrem desarmônicos com esta Resolução Conjunta para a readequação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e posterior exame na forma dos arts. 5º e 8º, sob pena de presunção de desistência do PRE.

§ 2º Os planos aprovados com os benefícios do RCE previstos na Lei n. 14.193, de 2021, para entidade desportiva que não se enquadre na regra do art. 12-D desta Resolução Conjunta, deverão ser apresentados na forma de pedido de instauração de PEPT, no prazo de 90 dias, sob pena de se presumir o desinteresse no procedimento de reunião de execuções para pagamento parcelado do passivo trabalhista.

§ 3º Os planos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior em que não seja necessária readequação poderão ser revistos a qualquer tempo, a requerimento do devedor, competindo ao Tribunal Pleno deliberar acerca do acolhimento, ou não, do pleito de revisão." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM  
Desembargador Presidente

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR  
Desembargador 1º Vice-Presidente

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO  
Desembargador Corregedor

-----

PROVIMENTO CONJUNTO CR/VCR N. 1, DE 16 DE MAIO DE 2023

Altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Seção X - Reunião de Execuções do Capítulo VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a criação do Regime Centralizado de Execução para tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), previsto na Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE foi regulamentado pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Capítulo XIV do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que versa sobre o procedimento de reunião de execuções, às disposições constantes das normas referenciadas,

RESOLVEM:

Art. 1º O Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 164. São espécies do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei n. 14.193, de agosto de 2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF); e

III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Parágrafo único. No âmbito deste Tribunal, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE está regulamentado pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 165. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o Núcleo de Apoio às Execuções, é possível a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, para fins de execução forçada, a requerimento das partes ou ex officio, nos termos dos arts. 878 e 889 da CLT c/c art. 28 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. ...." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 164, o § 3º do art. 165 e os arts. 166 a 177 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; e

II - a Recomendação GCR/GVCR n. 7, de 7 de agosto de 2015.

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO  
Desembargador Corregedor

MANOEL BARBOSA DA SILVA  
Desembargador Vice-Corregedor

### Orgão Especial Despacho

#### Processo Nº MSCiv-0010008-27.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
IMPETRANTE	DANIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 270245/SP)
IMPETRADO	FUNDACAO MARIANA RESENDE COSTA
IMPETRADO	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### Vistos os autos.

Cite-se o DIRETOR DA FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de maio de 2023.

**Denise Alves Horta**

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 17 de maio de 2023.

**PAULO SERGIO LAGE RIGGIO**

#### Processo Nº MSCiv-0010008-27.2023.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
IMPETRANTE	DANIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 270245/SP)
IMPETRADO	FUNDACAO MARIANA RESENDE COSTA
IMPETRADO	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### Vistos os autos.

Cite-se o DIRETOR DA FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.